RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico Nº 002/2025

UASG: 389488

Objeto: Contratação de serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão público destinado à alienação de 04 (quatro) veículos automotores de propriedade do CRTR/MG

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região (CRTR/MG), com fundamento na Lei nº 14.133/2021, publicou o Pregão Eletrônico nº 002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de leiloeiro oficial para a realização de leilão público destinado à alienação de bens do CRTR/MG.

Foi recebida impugnação relacionada ao certame, apresentada pelo Sr. Fernando Caetano Moreira Filho, de modo que fazemos, a seguir, a devida resposta.

2. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

2.1. Das alegações da Impugnação

A impugnação apresentada sustenta que o edital do pregão teria irregularidade por permitir que os licitantes oferecessem descontos sobre a comissão paga pelo arrematante. Para tanto, é argumentado que o artigo 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, asseguraria ao leiloeiro uma comissão fixa de 5% do valor de qualquer bem arrematado, sendo esta irrenunciável.

Assim, requer a modificação do edital, de modo a excluir qualquer disposição que permita desconto sobre a comissão que será paga pelos arrematantes.

2.2. Da análise da impugnação

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 redesenhou, de forma expressa, a forma de seleção do leiloeiro quando a Administração opta por realizar o leilão por intermédio desses profissionais. Para tanto, vejamos como prevê o § 1º, do artigo 31, da referida Lei:

> **Art. 31.** O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.
>
> **§ 1º** Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e **adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas**, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

A Lei específica que regula as licitações e os contratos administrativos, de comando legal específico, literal e posterior ao Decreto nº 21.981/1932, dá à Administração Pública a possibilidade de

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

contratação de leiloeiros tendo como base o desconto sobre a comissão. **Importante destacar que a Lei trouxe um limitador de parâmetro máximo nesses casos, e não sobre o mínimo.**

Conforme consta no Termo de Referência, ao consultar as disposições do Decreto 11.461/2023, utilizado como parâmetro, percebemos que há indicação de que a convocação de leiloeiros oficiais seja por credenciamento e que este credenciamento seja realizado exclusivamente pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Ocorre que até o presente momento o referido sistema ainda não está em funcionamento.

Assim, seguindo o estipulado pela Lei 14.133/2021, a única opção viável no momento para a seleção de leiloeiro oficial seria a realização de pregão. **A adoção dessa modalidade é ainda mais preferível pelo fato que, ao optar pela disputa na modalidade Pregão, utilizando-se o critério de julgamento pelo maior desconto de comissão, o CRTR/MG terá um maior ganho financeiro**, com possibilidade de obter percentuais de comissão abaixo dos predefinidos no Decreto, resultando em economia de recursos públicos e maior eficiência na gestão financeira. Notadamente, uma vez que os compradores terão menor dispêndio a ser pago a título de comissão, poderão dar maior retorno econômico à Autarquia com lances mais vantajosos.

3. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Em julgado recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no processo nº 1.0000.24.265365-7/001, de relatoria do Desembargador Manoel dos Reis Morais, validou edital que aferia o "menor preço" a partir do menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, inclusive com percentuais negativos, reconhecendo que tal modelagem encontra amparo direto no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

> **REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL - COMISSÃO PREVISTA NO DECRETO N. 21.891, DE 1932 - CONTRATAÇÃO VIA PREGÃO - CRITÉRIO MENOR PREÇO/MAIOR DESCONTO - PREVISÃO NA LEI DE LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.**
>
> 1. A profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.891, de 1932, cujo art. 24, parágrafo único, define que "Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."
> 2. Conforme expressamente previsto no § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133, de 2021, optando-se pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, "a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados."

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

3. **A previsão no Edital de contratação de leiloeiro público oficial com utilização do critério de julgamento das propostas com base no "menor preço" aferido a partir do menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, admitindo-se percentuais negativos, encontra respaldo na Lei n. 14.133, de 2021, cujo art. 31, § 1º, determina a adoção do critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas.**

Ainda sobre o referido julgado, vejamos trecho do voto do Desembargador Relator:

"A utilização dessa modalidade de seleção possibilita disputa entre os interessados, cabendo aos mesmos decidir pela participação ou não no certame e aferir o maior desconto que podem ofertar; portanto, inexiste violação ao princípio da dignidade humana, tampouco apropriação indevida do percentual renunciado pelo interessado.

Salienta-se que o Impetrante teve inequívoco conhecimento dos critérios de julgamento das propostas e optou pela oferta de 0,00% (zero por cento) da comissão paga pelo arrematante. Noutros termos, não "abriu mão de qualquer parte da comissão de 5% a ser paga pelos arrematantes", enquanto que a licitante vencedora apresentou proposta de preço de -3,6% para ao final, receber 1,4% a título de comissão.

A limitação do valor da comissão tal como pretendida pelo Impetrante inviabiliza a competição, pois basta que os licitantes apresentem proposta de cobrança da comissão no percentual de 5% (cinco por cento)."

Ainda sobre o tema, trazemos valioso parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o benefício de se adotar o pregão eletrônico com critério de julgamento pelo maior desconto sobre a comissão a ser paga:

"(....) A propósito, há julgados desta Casa que validam a licitação para a contratação de leiloeiro oficial, do tipo menor preço, expresso em fórmula na qual o desconto sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do profissional previsto no artigo 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32 é repassado em pecúnia ao Estado ao fundamento de que (i) essa prática configura reversão dos ganhos para otimização das ações do ente licitante, (ii) a remuneração do leiloeiro constitui direito disponível, porquanto tal profissão submete-se às leis de mercado e, logo, subsumiria o contrato às peculiaridades dessas leis, (iii) a escolha pelo critério de escala ou revezamento com base em lista de antiguidade é assimétrica à CRFB, (iv) o modelo de contratação em pauta representa ganhos financeiros ao poder público."

4. DOS ESCLARECIMENTOS

4.1. Sobre o pagamento da taxa de comissão aos leiloeiros

Conforme previsto no Edital, a remuneração dos leiloeiros contratados será realizada exclusivamente com base na taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes dos bens, não havendo qualquer valor a ser pago pelo CRTR/MG.

Para tanto, relembramos as disposições do Edital:

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

Cláusula 16.1: "Não haverá pagamento por parte do CRTR/MG."

Cláusula 16.2: "O Leiloeiro será remunerado apenas com base no percentual estabelecido como vencedor do pregão, calculado sobre o valor dos bens arrematados, a ser pago pelos arrematantes, sendo vedada a apresentação de custos operacionais extras à Administração."

Cláusula 16.3: "A Contratação não gera nenhuma despesa ao CRTR/MG, considerando o percentual estabelecido como vencedor do pregão sobre o valor dos bens arrematados deverá ser pago pelo arrematante a título de taxa de comissão."

Termo de Referência, item 17.1: "Não haverá pagamento por parte do CRTR/MG. A remuneração do leiloeiro será proveniente da comissão de 5% sobre o valor de cada bem arrematado, cobrada diretamente dos arrematantes, deduzido o desconto ofertado em favor do CRTR/MG, conforme art. 42 do Decreto 21.981/1932."

Esta disposição está em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 11.461/2023, que estabelece que não haverá desembolso por parte do órgão público contratante, sendo a remuneração do leiloeiro proveniente exclusivamente da comissão cobrada dos arrematantes.

Sobre o valor estimado do contrato: Considerando que não haverá pagamento de comissão pelo CRTR/MG (conforme legislação vigente), o valor do contrato foi estabelecido em R$ 5,00 (cinco reais) apenas para fins de cadastramento no sistema, sendo a remuneração do leiloeiro proveniente exclusivamente da comissão cobrada dos arrematantes.

4.2. Demonstração prática do funcionamento dos lances e descontos

Para melhor compreensão de como funcionará o critério de julgamento adotado, apresentamos a seguir exemplos práticos de como os lances poderão ser oferecidos e como será aplicado o desconto:

Exemplo 1 - Veículo arrematado por R$ 20.000,00:

Proposta/Lance	Percentual de Desconto ao CRTR/MG	Comissão Efetiva do Leiloeiro	Valor Repassado ao CRTR/MG
Licitante A: 0%	0%	R$ 1.000,00 (5%)	R$ 0,00
Licitante B: 10%	10%	R$ 900,00 (4,5%)	R$ 100,00
Licitante C: 20%	20%	R$ 800,00 (4%)	R$ 200,00
Licitante D: 30%	30%	R$ 700,00 (3,5%)	R$ 300,00

Exemplo 2 - Veículo arrematado por R$ 15.000,00:

Proposta/Lance	Percentual de Desconto ao CRTR/MG	Comissão Efetiva do Leiloeiro	Valor Repassado ao CRTR/MG
Licitante A: 15%	15%	R$ 637,50 (4,25%)	R$ 112,50
Licitante B: 25%	25%	R$ 562,50 (3,75%)	R$ 187,50
Licitante C: 35%	35%	R$ 487,50 (3,25%)	R$ 262,50

O funcionamento da modalidade adotada é simples e transparente: a comissão base de 5% sobre o valor arrematado continuará sendo paga pelos arrematantes, conforme estabelecido no Decreto

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br

21.981/1932, sem qualquer variação ou acréscimo. O diferencial está no percentual de desconto que cada licitante oferece ao CRTR/MG sobre essa comissão, sendo que a comissão líquida do leiloeiro será a comissão base deduzida do desconto ofertado, e este desconto constituirá benefício direto ao órgão público.

Esta modalidade apresenta vantagens para todos os envolvidos no processo. Para o CRTR/MG, há a geração de receita adicional através dos descontos ofertados, otimizando a gestão patrimonial e proporcionando economia de recursos públicos. Os arrematantes são beneficiados pela manutenção do percentual fixo de 5% estabelecido em lei, garantindo segurança jurídica e previsibilidade nos custos de arrematação.

Para os licitantes (leiloeiros), a modalidade oferece a vantagem da livre concorrência, permitindo que cada profissional avalie sua capacidade operacional e estrutura de custos para ofertar o desconto que julgar adequado, mantendo sua autonomia empresarial e competitividade no mercado.

O sistema promove ainda maior competitividade entre os participantes, assegurando disputa real e efetiva, enquanto gera economicidade para a Administração Pública através da reversão de parte da comissão em favor do interesse público, em plena consonância com os princípios da eficiência e economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nota-se que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial aos da vinculação ao edital, legalidade, competitividade e julgamento objetivo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 31, § 1º, expressamente autoriza e determina que a Administração adote o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a profissão (5% sobre o valor arrematado).

O critério estabelecido no edital está em plena conformidade com a legislação vigente e com o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive do TJMG, que reconhece a legalidade dessa modalidade de contratação.

A modalidade de disputa proposta no edital promove a competitividade e permite ao CRTR/MG obter condições mais vantajosas, com potencial economia de recursos públicos e maior eficiência na gestão patrimonial.

Diante de todo o exposto, decide-se por **CONHECER da impugnação apresentada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todas as disposições do edital.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDWIN FERNANDES DA SILVA
Data: 25/09/2025 10:57:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Edwin Fernandes da Silva
Pregoeiro Oficial

RUA RIO DE JANEIRO, 282/ 8º ANDAR – CENTRO
CEP: 30.160-040 - BELO HORIZONTE – MG – Tels. (31)3201-8385 / 3201-5743
Telefax: (31) 3201-8892 -HP: www.crtrmg.org.br / E-mail: crtrmg@crtrmg.org.br